

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 379/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P207694/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO 70%, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CONTRATADA: HOSPMÉDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pela Coordenação da Assistência Farmacêutica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a aquisição de álcool líquido 70%, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde.

O Coordenador da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde fundamenta o referido pedido com a apresentação de Ofício e Justificativa Técnica como se transcreve:

“A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de vossa senhoria, justificar a necessidade da aquisição de álcool 70% líquido, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Inicialmente, cumpre destacar que foi realizado processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 164/2021, para aquisição de Álcool, 70%, ETÍLICO, LÍQUIDO, ANTISSÉPTICO, USO DOMÉSTICO EM GERAL, no qual saiu vencedora a empresa NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo sido firmado o Contrato no 0049/2022 – SMS.

Decorre, porém, que conforme narrativa apresentada pelo fiscal do contrato supracitado, em 15/02/2022, foi encaminhado o Empenho 15.02.0028 no valor de R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais) referente ao item 01 – Álcool, 70%, ETÍLICO, LÍQUIDO, ANTISSÉPTICO, USO DOMÉSTICO EM GERAL e solicitação de 2.000 (duas mil) unidades, porém, a empresa não entregou.

Em 23 de maio de 2022, às 12h:05min, foi enviado e-mail para a representante legal da empresa NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no endereço eletrônico mencionado no contrato no 0049/2022 - SMS, qual seja nordmarket@nordmarket.com.br, financeiro@nordmarket.com.br, dando ciência à mencionada empresa do tramite do processo de rescisão em razão do inadimplemento, bem como a notificando a apresentar manifestação no prazo de 24 horas, porém a

mesma não apresentou qualquer resposta, tendo sido o contrato rescindido unilateralmente, conforme processo no P199602/2022.

Convém mencionar, que tramita na Central de Licitações, procedimento para apurar responsabilidades da empresa NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., em razão do descumprimento contratual, conforme Processo de SPU no P195753/2022.

Adiante, cabe esclarecer que após a rescisão do contrato foi solicitado ao Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral, Sr. Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior, a convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico no 164/2021 - SMS, A.R.P. no 008/2022 - SMS, na ordem classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro convocatório, referente ao item Álcool, 70%, ETÍLICO, LÍQUIDO, ANTISSÉPTICO, USO DOMÉSTICO EM GERAL, tendo em vista que a empresa NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., arrematante destes itens, não cumpriu o tempo e o modo de fornecimento do produto.

No entanto, o Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral, o Sr. Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior, decidiu pela impossibilidade de retornar à licitação, visto que existem contratos com fornecedores distintos que já foram publicados no Tribunal de Contas do Ceará, bem como, empenhos que já foram inseridos no Sistema de Informações Municipais - SIM.

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de compra do item Álcool, 70%, ETÍLICO, LÍQUIDO, ANTISSÉPTICO, USO DOMÉSTICO EM GERAL através do PE 164/2021, em razão da rescisão unilateral do Contrato no 0049/2022 - SMS distrato com a empresa vencedora, bem como diante da inviabilidade de realização de contrato com a segunda colocada da ATA 008/2022 apresentada pela Central de Licitações do Município (CELIC) e diante da necessidade e importância do insumo para as Unidades de Saúde do Município, faz-se necessário a aquisição de forma emergencial.

Desde 2020 o município de Sobral tem se empenhado no combate à pandemia com ações preventivas, ações para enfrentamento à doença naqueles que foram infectados e com a vacinação da população em geral. Contudo, mesmo com as presentes ações do município, ainda se faz necessário manter os cuidados já tomados no período pandêmico.

Assim, esta aquisição é necessária, uma vez que o álcool 70% líquido possui propriedades microbiológicas reconhecidamente eficazes para eliminar os germes mais frequentemente envolvidos em infecções, sendo muitas vezes imprescindível na realização de ações simples de prevenção como assepsia das mãos, a desinfecção do ambiente e de artigos médico-hospitalares.

Os quantitativos abaixo tomam por base a média de consumo anual da Sede e das 63 unidades de saúde gerenciadas por esta secretaria, utilizadas pelos profissionais e usuários dos serviços, e são previstas para o período de 12 (doze) meses de consumo por unidade, com uma margem de possível aumento, distribuídas conforme quadro abaixo, podendo ocorrer mudanças na distribuição dos itens, conforme a necessidade

das mesmas. Ressaltamos que a falta desse material pode significar o aumento do risco de contágio e conseqüente proliferação do vírus, o que comprometeria a saúde dos profissionais, bem como da população em geral que utiliza os serviços de saúde ofertados pela Prefeitura Municipal de Sobral.

ITEM	UNIDADES	ALCOOL 70%, LIQUIDO, FRASCO DE 1 LITRO.
1	Sede da Secretaria da Saúde	300
2	CAPS AD	500
3	CAPS II	500
4	Centro de Saúde da Família Professora Norma Soares (Alto da Brasília)	1.300
5	Centro de Saúde da Família Maria Florencia de Assis Romão (Alto do Cristo)	1.400
9	Centro de Saúde da Família Leda Prado VI (Agrícola)	1.000
10	Centro de Saúde da Família de Aracatiçu Leda Prado II (Aracatiçu)	1.000
11	Centro de Saúde da Família Edmundo Rodrigues Freire (Bilheira)	350
12	Centro de Saúde da Família Maria Carmelita Andrade da Silva (Bonfim)	450
13	Centro de Saúde da Família Francisco Moura Vieira (Caicé)	1.000
14	Centro de Saúde da Família Doutor Manoel Mariabo (Caiçara)	300

15	Unidade de Apoio no Salgado das Machadas	400
16	Centro de Saúde da Família Enfermeira Maria das Dores Gonçalves - Enfermeira Doretinha (Campo dos Velhos)	1.000
17	Centro de Saúde da Família João Abdolino de Melo (Coqueira)	1.500
18	Centro de Saúde da Família Deputado Padre José Linhares Ponte (Caracará)	250
19	Centro de Saúde da Família do Centro (Centro)	1.000
20	Centro de Saúde da Família Dr. Grijalbo Mendes Carneiro (COELCE)	2.400
21	Centro de Saúde da Família Dr. Genarad Mont'Alvares (Cohab II)	1.500
22	Centro de Saúde da Família Inácio Rodrigues Lima (Cohab III)	2.000
23	Centro de Saúde da Família Dona Maria Eglantine Ponte Guimarães (Dom Espírito)	1.000
24	Centro de Saúde da Família Dr. José Silvestre Cavalcante Coelho (Santo Antônio)	1.000
25	Centro de Saúde da Família Orlando Carneiro Hardy (Estágio)	1.600
26	Centro de Saúde da Família Maria Adocato (Expectativa)	2.045
27	Centro de Saúde da Família Leda Prado (Jubrezas)	1.000
29	Unidade de Apoio Barragem	400
30	Centro de Saúde da Família Leda Prado III (Jardim)	500
31	Centro de Saúde da Família Dr. Estevam Ferreira da Ponte (Junco)	2.650
32	Centro de Saúde da Família Herbert de Sousa (Padre Pálmano)	1.750
33	Centro de Saúde da Família Pato (Pato)	300
35	Centro de Saúde da Família José Salustiano Casteiro (Patriarca)	500
36	Centro de Saúde da Família José Meadus Mont'Alvares (Podrinhan)	1.500
37	Centro de Saúde da Família Rafael Arruda Leda Prado V (Rafael Arruda)	500
39	Unidade de Apoio Recreio	150
40	Dr. Thomas Correa Aragão (Sinhá Sabella)	2.000
41	Centro de Saúde da Família Cleide Cavalcante de Sales (Sumaré)	1.500
42	Unidade Básica de Saúde Dr. Luciano Azevedo (Tamarindo)	900
43	Centro de Saúde da Família de Taperebá (Taperebá)	500
44	Unidade de Apoio Vaucauras	350
45	Centro de Saúde da Família Everton Francisco Mendes Mont'Alvares (Famões Neves II)	2.350
46	Centro de Saúde da Família Francinilda de Sousa Mendes (Terras Novas II)	1.275
48	Centro de Saúde da Família Antônio Ribeiro da Silva (Torre)	400
49	Centro de Saúde da Família Dr. José Nilson Ferreira Gomes (Novo Recanto)	500
50	Centro de Saúde da Família Antônio Herculanu de Mesquita (Hatcho)	305

51	Unidade de Apoio São Francisco	500
52	Centro de Saúde da Família Dr. Antônio de Pádua Neves (Vila União)	1.625
53	CRIS - Centro de Infectologia de Sobral	500
55	Centro de Reabilitação	250
56	Centro de Especialidade Médicas	1.000
62	Centro de Especialidade Odontológicas	500
63	Hospital Doutor Estevam Ponte	2.500
TOTAL GERAL:		50.000

Pelo exposto, visando garantir a proteção de forma regular e contínua, requer que seja realizada a presente aquisição com brevidade máxima possível."

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI. Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho discorre:

"O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto."

Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24 do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (...);

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para aquisição sem licitação, quais sejam: a impossibilidade de compra do item Álcool, 70%, ETÍLICO, LÍQUIDO, ANTISSÉPTICO, USO DOMÉSTICO EM GERAL através do PE 164/2021, em razão da rescisão unilateral do Contrato nº 0049/2022 - SMS, distrato com a empresa vencedora, bem como a inviabilidade de realização de contrato com a segunda colocada da ATA 008/2022 apresentada pela Central de Licitações do Município (CELIC) e a necessidade e importância do insumo para as Unidades de Saúde do Município, faz-se necessário a aquisição de forma emergencial.

Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”, na seara administrativa como bem explica MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 14ª edição, à página 305:

(...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para aquisição do referido tratamento é urgente e emergente destinado à preservação da vida encontra lastro constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de “Constituição Cidadã”, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada *alhures*, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável.

(...)

A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares. (...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.

(...)

Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário, destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentais. A contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade constata-se que o mesmo é prenhe de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social decorrente das incumbências do Estado Social de Direito.

Inferre-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através



dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, a Secretária de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal - STF, que abaixo seguem transcritas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (IN, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Portanto, não compete à esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, bem assim sobre a análise e confecção de cálculos, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Ressalte-se que o exame ora realizado se resume aos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, por fugirem à competência da análise em comento.

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, opina-se **FAVORAVELMENTE** à **DISPENSA DE LICITAÇÃO** ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por

consequente, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral – CE, 25 de julho de 2022.

Andressa Magalhães
ANDRESSA VIEIRA MAGALHÃES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE 46.558

Rafael G. Vilarouca
RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Coordenador Jurídico – SMS
OAB/CE nº 37.227